



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOOrd 0021573-88.2015.5.04.0016
AUTOR: CAMILA SALAMONI SILVEIRA
RÉU: LUIS FELIPE DUCATI - EPP, PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE
IMOVEIS SA, LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.

Reclamante: CAMILA SALAMONI SILVEIRA

Reclamados: LUIS FELIPE DUCATI - EPP, PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. e LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A

Objeto: SENTENÇA

Vistos, etc.

CAMILA SALAMONI SILVEIRA ajuíza ação trabalhista contra **LUIS FELIPE DUCATI - EPP, PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. e LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A**, postulando a responsabilidade solidária dos reclamados, o reconhecimento do vínculo de emprego, a anotação da CTPS e o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS da contratualidade com 40%, repouso semanal remunerado, multas dos art. 467 e 477 da CLT, indenização substitutiva ao seguro desemprego, contribuições previdenciárias e fiscais, horas extras, intervalos intrajornada, intervalos interjornadas, domingos e feriados em dobro, indenização por gastos com veículo, juros e correção monetária, imposto de renda, multa do art. 475-J do CPC, justiça gratuita, assistência judiciária gratuita, honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Os reclamados apresentam contestação conjunta, pelas razões de ID 45f0d34, suscitando a preliminar de inépcia da peça inicial; no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos ou, na hipótese de eventual condenação, a autorização dos descontos previdenciários e fiscais e a compensação/dedução de valores. Pedem a condenação da reclamante à litigância de má-fé.

Juntados documentos.

Ajustam as partes a adoção, como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas constantes nos Processos 0021131-49.2015.5.04.0008 0021670-07.2014.5.04.0022. Ainda, ouvem-se duas testemunhas.

Encerrada a instrução, são apresentadas razões finais por memoriais.

Não há acordo.

É o relatório.

Fundamentos da decisão:

1. Preliminar. Inépcia da peça inicial

Arguem as reclamadas a inépcia do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício ao argumento de que não formulado o pedido principal de nulidade dos Contratos de Associação. Deixo de acolher a prefacial, pois o processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade, e a peça inicial preenche os requisitos dispostos no artigo 840, §1º, da CLT contendo os pedidos e uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, máxime quando o pedido tem relação a *suposto* contrato de trabalho mantido pelas partes. REJEITO.

2. Reconhecimento do vínculo empregatício

Ainda que recusem os contratantes as posições de empregado e empregador, o certo é que o contrato de trabalho existirá quando presentes seus requisitos. Por esse prisma, vale esclarecer que é assente na doutrina trabalhista que, existente a prestação de serviços, presume-se a regra, ou seja, a relação de emprego, passando a ser da parte que invoca a condição diversa do prestador de serviço o ônus da prova dessa condição, consoante a distribuição do ônus probandi (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II).

No caso dos autos, a prestação de serviços a favor da parte demandada é incontroverso, defendendo ela, entretanto, se tratar de uma relação civil. Entre os períodos de janeiro de 2013 a junho de 2014 e de abril a agosto de 2015, nomeia a reclamante como sendo uma trabalhadora autônoma, e não uma empregada, estando ausentes os elementos da relação empregatícia. Mister se faz um exame do acervo probatório, por essa ótica.

Pela documentação acostada aos autos, as partes efetivaram contratos (IDs 5c83bdc) pelos quais a autora, na condição de CORRETOR AUTÔNOMO, com registro Conselho Regional de Corretores de Imóveis (IDs ea0a1a2 e b6fa33c), atuava na angariação e intermediação de contratos de compra e venda de imóveis, todos operados pela imobiliária DUCATI.

A Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de corretor de seguros, dispõe em seu artigo 6º, parágrafo segundo: "*O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis*". Com efeito, a corretagem pode ser realizada tanto por corretor autônomo quanto por empregado vendedor. É certo que exige cuidadosa apreciação dos fatos a distinção entre o trabalho autônomo e o empregado, sendo comum a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade. No entanto é na subordinação jurídica, inexistente no primeiro caso e presente no vínculo laboral, que se determinará a distinção.

Os documentos de ID c8f5e6f, por exemplo, comprovam o recebimento de forma autônoma, por parte da autora, de comissões por vendas por ela realizadas, conforme os diversos contratos de compra e venda apresentados com a defesa, diretamente do comprador do imóvel.

Afirma a testemunha PAULO HENRIQUE, ouvido a convite da reclamante: "*(...) o depoente cumpria o horário tanto na sede da empresa quanto também cumpria escalas de plantões, as quais eram feitas pelo superintendente do depoente e pode dizer que nessas escalas o depoente tinha que comparecer nos plantões, sendo que nunca faltou em nenhum plantão; lembra que na empresa o trabalho era dividido em diretorias e superintendências e cada superintendente trabalhava com um número de 15 a 20 corretores; pode dizer que a reclamante, teve um época, que foi superintendente do depoente e o depoente integrou a equipe dela; pode dizer que os superintendentes na empresa eram corretores promovidos para esse cargo ali na empresa; (...) lembra que na estrutura da empresa, no ápice, estava o presidente, abaixo dele o vice-presidente e mais abaixo a diretoria e logo abaixo o superintendentes; abaixo dos superintendentes estavam os gerentes de produtos e em seguida os corretores; o depoente no dia a dia se reportava ao seu superintendente; esse contato que o depoente mantinha com superintendente era pessoal e também por e-mail; esse contato era com a finalidade do depoente informar o andamento do trabalho, resultados enfim informando sobre o trabalho do dia a dia; que PDN era a planilha de negócios, que era o documento onde o depoente fazia o registro de todos os negócios realizados e era a partir dela que o superintendente tinha conhecimento desses negócios; o depoente trabalhava com metas estabelecidas e*

recorda que o que mais era cobrado eram as ligações telefônicas para uma lista de clientes, elaborada pela própria empresa, que a fornecia; no caso do depoente nunca ocorreu de ser substituído por outro colega nos plantões, mas pode dizer que até poderia ocorrer essa substituição desde que ela fosse avisada com bastante antecedência para o próprio superintendente da equipe; (...) pode dizer que o superintendente na elaboração dessas escalas levava em conta os corretores mais assíduos, privilegiando eles nos plantões onde a probabilidade de vendas era maior; pode dizer que um dos critérios para participar dos plantões era a meta de ligações alcançadas; pode dizer que esse critério dos plantões, seguidos pelos superintendentes, era o padrão da empresa; recorda que a ausência no plantão implicava em até suspensão do trabalho, principalmente se o plantão fosse de maior expressão, que vendia mais; não lembra do nome de algum colega que tenha recebido a punição da empresa; (...) pode dizer que a rotina de trabalho do superintendente na empresa era mais intensa do que a do corretor, em função das cobranças que eram feitas pelas diretorias aos superintendentes; cobranças essas de metas e resultados; lembra que a reclamante esteve afastada pelo problema de saúde e quando retornou, passou a trabalhar como corretora/vendedora de imóveis; lembra que o superintendente ganhava um pouco menos que o corretor, quando o cálculo era sobre a venda, que era o ganho tanto de um quanto do outro; o ganho do superintendente era calculado pelas vendas de toda a equipe subordinada a ele; pode dizer que na média ali na empresa o superintendente ganhava um pouco mais que o vendedor no mês, mas lembra que tinha alguns vendedores que até ganhavam mais que o superintendente, no final do mês; (...) como superintendente a reclamante não fez plantões, mas como vendedora/corretora sim" (ID 95f653c, grifei)

LEONARDO GOMES KARAM, testemunha convidada pela parte ré, refere: "o depoente pode dizer que utiliza a empresa como uma ferramenta de trabalho, no caso a Ducati, ou seja o depoente é corretor de imóveis; lembra que o depoente foi trabalhar na reclamada a partir de um contato e aí o depoente chegou lá, obteve as informações, de como seria para seu desenvolvimento profissional; na empresa, o depoente recorda que foi exigido CRECI e o depoente apresentou; lembra que a partir daí o depoente recebeu toda a estrutura da empresa para desenvolver o trabalho como corretor de imóveis; pode dizer que no dia a dia o depoente não tem horário para cumprir, tendo ampla liberdade de chegar e sair a hora que quer, frequentar a empresa; pode dizer que não há uma obrigatoriedade de estar na empresa, tampouco de participar de reuniões obrigatórias; o depoente não usa nenhuma identificação da empresa, o que usa normalmente é o cartão de visitas; lembra que a empresa forneceu um crachá, mas o depoente não usa; não existe um padrão de vestuário exigido pela empresa para uso no dia a dia, mas no caso do depoente pode dizer que procura sempre transmitir uma boa imagem; o depoente participou de plantões de venda em lançamentos imobiliários em 2011 e 2012 por aí, mas não participa mais já que esses plantões normalmente tem a finalidade de captar clientes, como o depoente entende; lembra que nesses plantões que o depoente participou a escala de plantões era elaborada dentro da própria equipe junto com a incorporadora, participando da escala aquele corretor que tinha pretensão de participar, não era obrigatório; o depoente sempre que esteve nos plantões participou deles, porque teve compromisso; (...) o depoente pode dizer que como corretor lá na empresa se reporta ao diretor da empresa, Milton ou Rafael Balbinoto e pode dizer que todos os corretores são atendidos por esses diretores no dia a dia; não tem conhecimento se abaixo desses diretores existem outros cargos; PDN é uma ferramenta existente no sistema da empresa, como se fosse uma agenda onde é possível colocar o nome do cliente, telefone e dados para ele ser contatado, sendo que o depoente normalmente utiliza gmail; pode dizer que nunca trabalhou com metas lá na empresa, seja de vendas ou contatos telefônicos, por exemplo; (...) se o corretor não fizer nenhuma venda no mês, não vai ter ganho nenhum nesse mês; o depoente não participou de reuniões na reclamada, como já referiu, mas de uma espécie de convenção realizada pelo próprio empreendimento do imóvel a ser comercializado e onde são dadas as informações desse empreendimento, sendo que a participação não é obrigatória, do corretor; pode dizer que a vinculação de um corretor a uma imobiliária, permite um maior número de vendas, do que trabalhar sem essa vinculação, pois com a vinculação o corretor não precisa ficar batendo de porta em porta atrás dos negócios"(ID 95f653c)

Nada obstante a alegação da autora de prestação de serviços de forma subordinada e pessoal à parte reclamada, a prova dos autos não acolhe a tese da inicial, na medida em que não resta demonstrada cabalmente a suposta fraude no contrato de corretagem para prestação de serviços à reclamada. Os depoimentos acima demonstram a inexistência de um autêntico vínculo empregatício, sendo que o fato de a reclamada atribuir à parcela de seus corretores de imóveis o título de "superintendente", por si só, não tem o condão de alterar este panorama, servindo para graduar os corretores de imóveis e coordenar a

execução das atividades, cabendo a ele, por exemplo, organizar os plantões de vendas, o que foi inclusive referido pelas testemunhas.

Além disso, tenho que o uso da estrutura, material e equipamentos da reclamada para a consecução das atividades pela reclamante (sala, mesa, ramal, apoio administrativo, crachá permanente de acesso, cartão de visita) apenas demonstra que houve união de esforços entre as partes contratantes para a prática da venda de imóveis. Por fim, não houve qualquer promessa de "salário fixo", tanto que restou incontroverso entre as partes que a reclamante auferia exclusivamente remuneração mensal à base de comissões por venda que realizasse. As testemunhas foram categóricas ao afirmar que se o corretor não realizasse nenhuma venda não receberia remuneração.

A divergência existente nas declarações das testemunhas PAULO HENRIQUE e LEONARDO, relativamente à necessidade de comparecimento à reclamada e à cobrança de metas, configura circunstância de pouca expressividade e relevância, que não chega a infirmar a prova testemunhal no tocante à demonstração de inexistência do vínculo de emprego. Incontroversamente, a reclamante tinha a liberdade de gerir sua carteira de clientes e de fazer seus horários, inexistindo ingerência da reclamada nesta seara. Nesse mesmo sentido, a mera existência de metas e preparações estratégicas em uma oportunidade por semana - inclusive para saber como estava o andamento das vendas e mesmo a imposição de relatórios -, não afastam o trabalho autônomo.

Já decidi de forma semelhante o Tribunal Regional em casos análogos:

RECURSO ORDINÁRIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO. *Inexistentes os requisitos do artigo 3º da CLT, restando evidenciado que o reclamante não estava subordinado às reclamadas, não há que se cogitar do vínculo de emprego entre o corretor de imóveis e a construtora/incorporadora dos imóveis. Negado provimento ao recurso. Acórdão do processo 0021608-61.2014.5.04.0023 (RO) Data: 23/09/2016 Órgão julgador: 10ª Turma Redator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo*

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *Situação em que a prova oral produzida pela defesa confirma a tese lançada em contestação em torno da inexistência de vínculo de emprego entre as partes, demonstrando o trabalho do autor como corretor de imóveis autônomo, sem o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º, ambos da CLT, indispensáveis ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Acórdão do processo 0021327-13.2015.5.04.0010 (RO) Data: 14/12/2016 Órgão julgador: 9ª Turma Redator: Joao Alfredo Borges Antunes De Miranda*

Assim, diante dos fundamentos acima expendidos, AFASTO o vínculo de emprego pretendido. Indeferido o pedido principal, restando prejudicados os acessórios, todos sujeitos ao reconhecimento do vínculo empregatício.

3. Benefício da justiça gratuita

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, uma vez atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, ante a miserabilidade jurídica declarada na inicial ao feito legal (ID 7df945b, pág. 16), com a finalidade de isentá-la das despesas processuais. PREJUDICADOS os demais requerimentos formulados pelas reclamadas em sua defesa, todos eles condicionados a uma eventual condenação pecuniária.

4. Litigância de má-fé

Não há litigância de má-fé da reclamante como querem os reclamados, uma vez ausentes as hipóteses do art. 17 do CPC/1973 (até então vigente) ou do art. 80 do NCPC, cujos requisitos são de ordem objetiva. A litigância de má-fé ocorre quando uma das partes age com dolo ou culpa capaz de causar dano processual à parte contrária, o que não é a situação dos autos. REJEITO.

5. Aplicabilidade do art. 489 do NCPC

Considerando o novo teor da norma processual comum, faço o registro de que inaplicável no Processo do Trabalho, ante o teor do art. 832 da CLT no tocante aos requisitos da sentença, inexistindo omissão que fundamente a aplicação subsidiária e/ou supletiva. O regramento processual comum, no pertinente, não se mostra compatível com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, como celeridade, simplicidade das formas e efetividade. No mais, na presente decisão foram examinadas todas as alegações das partes, ainda que não consideradas para efeitos das conclusões adotadas pelo Juízo, não se constituindo, em decorrência, na hipótese de *juízo surpresa*. FICA O REGISTRO.

DIANTE DO EXPOSTO, decide o Juízo da 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE apreciando a ação proposta por **CAMILA SALAMONI SILVEIRA**, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial contra **LUIS FELIPE DUCATI - EPP, PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. e LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A**. Custas de **R\$ 700,00**, calculadas sobre o valor dado à causa, de **R\$35.000,00**, pela reclamante, dispensada. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 30 de Maio de 2017

HORISMAR CARVALHO DIAS
Juiz do Trabalho Titular